

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – PGPCI

EDITAL Nº 01/2020 (Retificado)
PROCESSO SELETIVO 2020 – MESTRADO ACADÊMICO

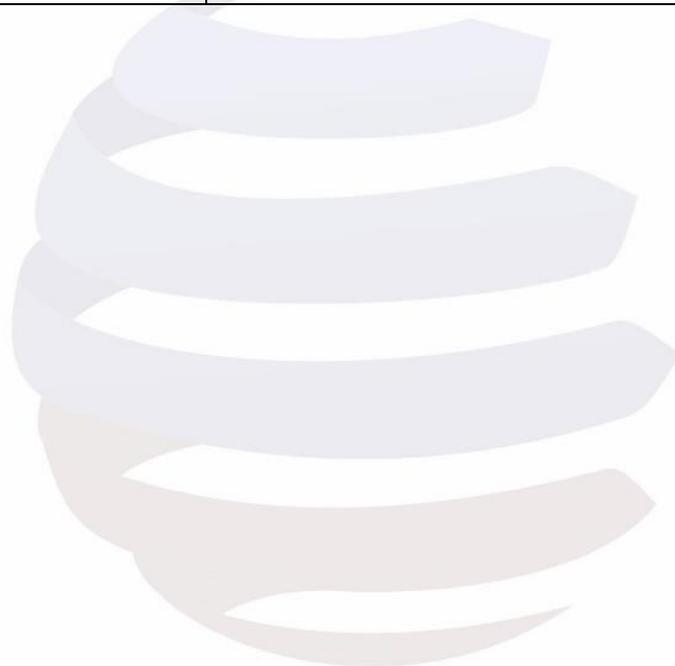
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA FASE 01

A comissão do processo seletivo 2020 informa que, em relação aos pedidos de reconsideração, foram tomadas as seguintes decisões:

Linha 1		
Candidato	Resumo do Pedido	Resposta
ALUIZIO PESSOA DA SILVA NETO	Enviou comprovantes que citou no formulário.	Recurso deferido
ANDREA MOURA JACOB	Solicitou recurso com complemento de documentação. Na primeira avaliação só entregou a página do AF. No recurso incluiu a página EP e a documentação.	Recurso indeferido
ARTUR PRADO BORGES DO EGITO	Letra B-EP - pedido INDEFERIDO, não comprovou os 6 meses mínimos do item (o certificado atesta de 01/10/2017 a 21/12/2017); letra C-EP - pedido INDEFERIDO, Empresa Jr. é gerido por ALUNOS, ou seja, NÃO POSSUEM NÍVEL SUPERIOR; letra D-EA - DEFERIDO	Recurso deferido parcialmente
COSMO DA SILVA JUNIOR	Pede recontagem de pontuação	Recurso deferido

Linha 2		
Candidato	Resumo do Pedido	Resposta
ANDERSON VIEIRA SANTOS	Pontuação mantida, pois na Parte 3, referente a EP, item D, consta apenas o comprovante de 'publicação de artigo em eventos acadêmicos', não constando no documento anexado os comprovantes de 'publicação de artigo em periódico' e de 'publicação de capítulo de livro'.	Recurso indeferido
RITA DE CASSIA SANTA CRUZ MONTEIRO	Pontuação alterada, considerando os documentos comprobatórios apresentados anteriormente.	Recurso deferido
EDILANE DE LIMA COSTA	Pontuação alterada, considerando a comprovação do item D, parte 3, (EA) ref. a 'publicação de capítulo de livros' com ISBN em área distinta.	Recurso deferido
SEVERINO ANTONIO DE AMORIM NETO	Pontuação alterada, mantendo a coerência com documentos comprobatórios apresentados anteriormente.	Recurso deferido
HEUDJA SANTANA VARELA RIBEIRO	Pontuação alterada, considerando a comprovação na parte 1 e 2. Na parte 3 (EA), manteve-se apenas a pontuação referente aos itens 'atividade de monitoria de graduação', 'participação em projeto de iniciação científica', 'participação em eventos científicos, ou de monitoria ou de extensão', 'publicação de artigos acadêmicos em eventos', de acordo com os documentos comprobatórios apresentados anteriormente.	Recurso deferido
MIKAELLY ANASTÁCIO DOS SANTOS MA	Pontuação alterada, considerando a comprovação parte 3, item B referente a 'participação projeto de iniciação científica' e 'participação em evento científico'. E mantido na parte 2 a pontuação referente ao 'estágio em área de Adm', e os demais tópicos não foram considerados por entender que os documentos apresentados não atendem a exigência.	Recurso deferido
ZENÓBIO JOSÉ DE AZEVEDO MAIA	Pontuação alterada, considerando a comprovação na parte 2, manteve-se apenas a pontuação referente ao item A ref. 'estágio em em área de Adm, campo de públicas ou RI', não considerando o a 'experiência profissional' já que não foram apresentados anteriormente nos documentos comprobatórios.	Recurso deferido
Pollyanna de Moura Félix	Pontuação alterada, considerando Parte 2, comprovação item B, 'experiência profissional em inst. governam.', não sendo computado item com experiência em estágios e demais experiências profissionais. Na parte 3, item considerados no item	Recurso deferido

	C 'participações em eventos, 'atividade de assessoria' e 'publicação de artigo em evento científico'.	
ÂNGELA NEVES DE FREITAS	Pontuação alterada, considerando a comprovação parte 1 referente a AF, item B 'especialização em área de c. sociais ou humanas', bem como comprovação parte 2 em EP, item A 'estágio em área de Administração, campo de públicas ou RI', mas não constando comprovação para 'estágio em outras áreas'. E ainda item C 'experiência profissional em área distinta', item demais "experiência profissional de Ad. em empreendimento próprio".	Recurso deferido
CACILDA MENDES FERREIRA	Decisão mantida, por considerar que a interpretação análoga do item "C" do edital não é pertinente com a comprovação da formação de especialização (item B, Parte 1, Apêndice III do Edital). No caso de formação de especialização todo candidato deveria ter comprovado que concluiu o curso para fins de pontuação, e não se aplicando para realização da matrícula como alegado, exigindo-se apenas o diploma da graduação para tal ato.	Recurso indeferido
WANDERLAN WALDEZ DE SOUSA FIGUEIREDO	Pontuação alterada, considerando os documentos comprobatórios apresentados anteriormente.	Recurso deferido



Linha 3		
Candidato	Resumo Pedido	Resposta
BISMARQUE FERREIRA DA SILVA	Foi atendido o pedido, pois foi identificado arquivo correto do Apêndice III. De todo modo, a pontuação foi alterada devido às seguintes observações: EA letra A, pontua apenas 8 pontos, pois comprovantes são de 2 semestres. EA letra d, certificado é de apresentação de trabalho e não de publicação de artigo.	Recurso deferido
DANIEL PEREIRA DOS SANTOS	Não apresentou o pedido de reconsideração, apenas enviou 2 arquivos (livros completos). A pontuação foi de apenas 1 livro (30 pontos) pois está no limite do item. O candidato indicou o segundo livro no item seguinte, indicando ser livro distinto da área. É do entendimento desta comissão que ambos os livros estão dentro da área, por isso foi pontuado apenas 1 vez.	Recurso indeferido
INGRID RAISSA GUERRA LINS	- Certificado do EXEX 2015: a candidata insere o Trabalho. É de entendimento desta comissão que se trata de resumo e não artigo acadêmico publicado em evento acadêmico. Não pontuado; - Não foi possível identificar em qual Evento foi publicado o trabalho: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: COMUNIDADE TRADICIONALRIBEIRINHA PORTO DO CAPIM E A LUTA PELA MORADIA. A candidata informa dois eventos com o mesmo título do trabalho. Além disto, é de entendimento desta comissão que se trata de resumo e não artigo acadêmico publicado em evento acadêmico. Não pontuado. - Foi pontuado o trabalho “É preciso estar atento e forte” indicado como apresentação e publicação no IX EPMARX realizado em novembro de 2017 - 3 pontos	Recurso deferido parcialmente
JACKSON AZEVEDO DE MACÊDO	Foi atendido o pedido, pois o candidato apresentou comprovação de publicação de capítulo de livro	Recurso deferido
LILLIAN MOREIRA DE CARVALHO	Pedido de reconsideração atendido. A comissão avaliou o arquivo enviado no primeiro período de inscrição. O arquivo foi substituído e documentos e a pontuação ajustada.	Recurso deferido
PATRÍCIA DALIARK SALES DE SOUZA	Em resposta ao pedido de reconsideração apresentamos os seguintes pontos: - Comparação com processo seletivo 2019 e pontuação obtida diferente com apresentação dos mesmos documentos: não cabe a esta comissão responder pelos atos de comissão do processo anterior. Nosso papel é avaliar a pontuação indicada	Recurso indeferido

nos apêndices III e conferir se a mesma pontuação é confirmada nos comprovantes anexados à inscrição em 2020. É do entendimento desta comissão que a apresentação dos documentos não nos permite pontuar na integralidade indicada pela candidata. Isto pelos seguintes fatos:

1) a experiência profissional na área em instituição governamental função de nível superior indicada como sendo de 4 semestres (ou mais) com pontuação total de 80 pontos, não pode ser confirmada a partir do documento apresentado.

Ressalta-se que a comissão tem a limitação do documento apresentado pelo candidato.

O documento apresentado é um Ato Governamental nº 197 de 03 de Janeiro de 2019. Este é o período que temos como comprovante. Caso tenha mais tempo de serviço público, deveria ter apresentado os documentos de todos os períodos para comprovação.

Com o documento apresentado foi pontuado 2 semestres, sendo 20 pontos por semestre = 40 pontos

2) no caso de Experiência profissional na área em organizações não governamentais em função de nível superior, o documento apresentado é Estatuto do Instituto Acuña. Tal documento consta o nome da candidata, mas não tem data ou indicação de período de participação da mesma. A data para pontuar 1 semestre foi observada no carimbo de serviço notarial. É de entendimento desta comissão de que o ato constitutivo de uma associação não permite comprovar a permanência da candidata nesta instituição. Somente foi pontuado 1 semestre = 20 pontos

3) em relação a EA letra D produção intelectual, a candidata indica que tem 3 publicações de artigos acadêmicos em eventos. No entanto, há comprovação de participação em 1 evento acadêmico. Ainda assim, ressalta que tal comprovante indica que a candidata participou do evento, mas não nos permite confirmar de que foi publicado o artigo, muito menos foi anexado o artigo em questão. Este item deveria ter sido indicado pela candidata no item B participação em eventos (1 ponto). Este item será pontuado nesta reconsideração neste item.

Ressaltamos que esta comissão pontuou neste item somente publicação de artigo, quando o certificado apresentado indica claramente a publicação e/ou o candidato

	apresenta o artigo nos anais de evento e ou similar.	
RONNY KLEBER ARAÚJO DE CALDAS	Pedido não atendido. A comissão indicou que não foi possível pontuar Experiência profissional na área em instituição governamental em função de nível médio. O candidato apresentou no pedido de reconsideração certificado de conclusão de ensino médio. Não é este o caso	Recurso indeferido
PAULO JUAN ALMEIDA ALENCAR	<p>Primeiramente, cabe salientar que não cabe a esta comissão responder pelos atos de comissões de processos seletivos anteriores. Nosso papel é avaliar a pontuação indicada nos apêndices III e conferir se a mesma pontuação é confirmada nos comprovantes anexados à inscrição em 2020. Esta comissão seguiu com rigor os critérios do Apêndice III, pontuando o item de forma que o comprovante apresentado como anexo esteja literalmente de acordo com as especificações. Os respectivos comprovantes devem ser apresentados com clareza e objetividade, de modo que possam ser diretamente relacionados aos critérios do item em avaliação. Qualquer discordância entre os critérios do item e informações contidas nos documentos apresentados, a pontuação indicada foi reavaliada. Este critério serviu de análise de todos os candidatos da linha 3.</p> <p>Em relação aos pontos questionados, temos as seguintes considerações:</p> <p>1- o item estágio em outras áreas (10 pontos), foi pontuado corretamente na primeira avaliação. Não entende o pedido de reconsideração para este item.</p> <p>2- o item experiência profissional na área de Administração, Administração Pública ou Relações internacionais em organizações não governamentais em função de nível médio foi pontuado conforme indicado no Apêndice III (40 pontos), levando em consideração os documentos CNPJ e QSA, uma vez que estes nos permitem aferir o tempo de experiência. Ressalta-se que tal item pede para avaliar além da participação em ONG, a experiência tendo como indicador claro o tempo em semestres. Assim, somente documentos que certifiquem temporalidade nos permitem indicar corretamente a pontuação obtida.</p> <p>3- o documento que a Comissão teve acesso indica os seguintes itens em avaliação (cópia do texto apresentado no arquivo de inscrição - página que antecede os certificados de EP:</p>	Recurso deferido parcialmente

PARTE 2: ROTEIRO PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO ACADÊMICA (EP)

A.1 - DECLARAÇÃO DE ESTÁGIO EM DIREITO POR MAIS DE DOIS SEMESTRES.

C.2 - COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO EM ORGANISMO NÃO GOVERNAMENTAL PRIVADO (CNPJ, QUADRO DE SÓCIOS, ATA DE ELEIÇÃO E ESTATUTO).

D.1 - CTPS COMPROVANDO EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

D.2 - DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO EM FUNÇÃO DISTINTA DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA COMO ADVOGADO.

D.3 - EXPERIÊNCIA COMO AUTÔNOMO EM NEGÓCIO PRÓPRIO AO QUAL É EXERCIDA A FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR (OAB, SITE PRÓPRIO E RESUMO DE PROCESSOS).

Nota-se que dos itens indicados acima, não constam documentação sobre o item C3, e no Apêndice III não está indicado pontuação neste item. No pedido de reconsideração o candidato inclui este item no pedido. Como tal item não foi indicado no Apêndice III, não pode ser avaliado neste pedido de reconsideração, pois implica em inserção de novos itens e documentos. No pedido de reconsideração é aceito apenas a inserção de comprovantes daqueles itens indicados durante o prazo de inscrição. Neste sentido, não foi atendido o pedido de pontuação deste item (20 pontos)

4- no item Experiência EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM INSTITUIÇÃO PRIVADA (20 PONTOS) o candidato alega que a experiência foi em 2 semestres e que deveria ser pontuado 20 pontos. No entanto, o documento comprobatório, CTPS, indica data de admissão 11/03/2013 e data de saída 05/08/2013, o que equivale a menos de 1 semestre. Por isso não foi pontuado na primeira avaliação. De todo modo, a partir do pedido de reconsideração, esta comissão levará em conta 1 semestre devido a anotação na página seguinte da CTPS, na qual indica que o último dia efetivamente trabalhado foi 03/09/13. Apesar de não completar 1 semestre inteiro (para ser exato ao pedido do item deveria ser dia 11/09/13), por similaridade a outros casos de

experiência acadêmica (por exemplo, bolsas de iniciação científica apesar de serem destinadas a períodos de 12 meses, os certificados normalmente indicam período menor) será pontuado 10 pontos no item.

5- o item EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM ÁREA DISTINTA DE ADMINISTRAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM INSTITUIÇÃO PRIVADA (15 PONTOS), foi pontuado normalmente

6 – o item EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO EM EMPREENDIMENTO PRÓPRIO (30 PONTOS), de acordo com o arquivo que esta Comissão teve acesso consta como documentos comprobatórios: carteira da Ordem OAB; site da internet; e PJE. Em nenhum destes documentos temos objetivamente indicado tempo de experiência, uma vez que a Carteira da Ordem não indica necessariamente atuação profissional ativa. E os demais não constam períodos para contabilizar o tempo de experiência. O PJE especificamente permite avaliar processos vinculados ao candidato, mas não permite avaliar a temporalidade (pelo menos na forma que foi apresentado como documento comprobatório). Desta forma, por impossibilidade de avaliar o tempo da experiência profissional, o item não pode ser pontuado

No pedido de reconsideração o candidato anexou um novo documento comprobatório – Declaração de Imposto de Renda. A partir deste documento o item foi reavaliado.

É de entendimento desta comissão de que a Declaração de IR, apesar de indicar a natureza da ocupação, não nos permite aferir experiência profissional. Assim, o pedido e reconsideração do item com apresentação de novo documento comprobatório não foi atendido.

Na reavaliação do pedido e recontagem dos pontos foi identificado erro no somatório final da primeira avaliação. Não tinham sido considerados no somatório final 15 pontos do item. O mesmo foi corrigido.

Por fim, esta comissão ressalta que é de inteira responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos comprobatórios com todas as informações dispostas de forma clara e objetiva para que seja calculado o item de acordo com os critérios exigidos para pontuação. Não cabe a esta comissão a busca de comprovantes em outras fontes que não seja os documentos enviados no momento de inscrição.

Atualizado em 22/05/2020:

Resposta ao email enviado pelo Candidato PAULO JUAN ALMEIDA ALENCAR na data de 20 de maio de 2020 às 18:55.

O candidato em resposta ao segundo parecer alertou a Secretaria do PGPCI que fez retificação dos documentos no período indicado no edital e que a comissão analisou documentos em uma versão enviada antes de tal retificação.

Deste modo, esta comissão procedeu com nova avaliação dos documentos e faz aqui seu parecer.

Na pagina 11 do documento retificado encontramos o seguinte texto (print do documento):

PARTE 2: ROTEIRO PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO ACADÊMICA (EP)

A.2 - DECLARAÇÃO DE ESTÁGIO EM DIREITO POR MAIS DE DOIS SEMESTRES.

C.2 - COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO EM ORGANISMO NÃO GOVERNAMENTAL PRIVADO (CNPJ, QUADRO DE SÓCIOS, ATA DE ELEIÇÃO E ESTATUTO).

C.3 - COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO DISTINTO DE ADMINISTRAÇÃO EM ORGANISMO NÃO GOVERNAMENTAL PRIVADO (CADASTRO DOS SÓCIOS PARA ABERTURA DE CNPJ DA INSTITUIÇÃO FEITA POR CONTADOR E DECRETO DE NOMEAÇÃO COMO SECRETÁRIO DE LEGISLAÇÃO ASSINADA PELO ENTÃO PRESIDENTE RAIMUNDO LUIZ QUEIROGA.

D.1 - CTPS COMPROVANDO EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

D.2 - DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO EM FUNÇÃO DISTINTA DE ADMINISITRAÇÃO EM INSTUIÇÃO PRIVADA COMO ADVOGADO.

D.3 - EXPERIÊNCIA COMO AUTÔNOMO EM NEGOCIO PRÓPRIO AO QUAL É EXERCIDA A FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR (OAB, SITE PRÓPRIO, RESUMO DE PROCESSOS E IMPOSTO DE RENDA).

No novo arquivo avaliado consta a indicação de C3 também no quadro 2 do Apêndice III. No pedido de reconsideração não avaliamos este item, pois implicava em inserção de novos itens e documentos, o que não se justifica agora, uma vez que o candidato apresentou no período de retificação. Assim, procedemos a análise deste item a partir dos documentos apresentados.

Avaliando a documentação apresentada, qual seja, cadastro de sócios e decreto de nomeação como secretário, é entendimento desta comissão que tais documentos não comprovam a experiência profissional do candidato. O documento de cadastro de sócios não consta o nome do candidato (são 5 sócios apresentados). E no documento de nomeação, não temos indicação de período de início e término ou se ainda está vigente. Ou seja, não dá para avaliar experiência profissional em relação ao indicador pedido neste item: tempo.

O candidato alega, no referido email enviado após o pedido de reconsideração, que *“(...)onde foi anexado ATO de nomeação e prints do contador abrindo o CNPJ onde consta nome do presidente na época. Foi anexado o ATO de nomeação e não teve ATO de exoneração tendo em vista que o candidato se manteve na estrutura até virar presidente”*. Entende que o fato de não ter ato de exoneração não nos permite concretamente avaliar tempo. O candidato pede a comissão que faça uma dedução. Nosso entendimento que processos seletivos levam em consideração a objetividade dos documentos apresentados.

O item não pode ser pontuado.

No que se refere ao item experiências profissional em negocio próprio, os documentos analisados por esta comissão no primeiro arquivo enviado para este item foram outros.

Esta comissão avaliou estes documentos e indicou que da forma que foram apresentados não nos possibilitava indicação de tempo de experiência, uma vez que a Carteira da Ordem não indica necessariamente atuação profissional ativa. E os demais não constam períodos para contabilizar o tempo de experiência. Pode-se observar na imagem acima do documento do PJE que o mesmo não tem descrição dos processos

com o detalhamento do período. A comissão avaliou os documentos que estavam em suas mãos.

No pedido de reconsideração o candidato adicionou novos documentos. Para o item em questão, o documento de IR que tivemos acesso tinha apenas 1 página e não possibilitava, no entender desta comissão, uma avaliação da experiência profissional devido ao fato que este item é medido por tempo (semestre). Não dá para saber, a partir do documento apresentado os períodos de experiência profissional.

No documento de retificação, o candidato apresenta outras páginas do IR. É do entendimento desta comissão que prática jurídica se comprova a partir de Documentos emitidos pelos Tribunais de Justiça, ou nos sistemas como o próprio PJE. De todo modo, com a avaliação das outras páginas, especialmente a página 34, esta comissão entende que há possibilidade de aferir 2 semestres de experiências profissional, uma vez que esta posto no documento. **Desta forma pontua em 20 pontos.**

O documento apresentado do PJE no arquivo da retificação também não tem descrição dos processos com o detalhamento do período.

Por sua vez, no email enviado pelo candidato após o período de reconsideração é inserido no email a comprovação.

Notas-se que a imagem enviada por email consta detalhes dos processos que permitem a esta comissão saber da atuação profissional e o tempo de experiência que o candidato indica para sua avaliação. É possível indicar atividades dentro do período de 16/10/17 a 13/12/18 = 2 semestres.

No entanto, não sabemos se foi erro ao inserir o documento na inscrição e na

	<p>retificação ou trata-se de um novo print. Cabe salientar que a duração da sessão (canto superior direito) são diferentes nos documentos apresentados em relação a imagem do email.</p> <p>Como cabe a esta comissão avaliar documentos apresentados no período de inscrição e novos documentos no período de reconsideração, não é possível avaliar o documento apresentado agora por email, pois implica em análise de documento fora de prazo. Neste</p> <p>Diante do exposto, confirma-se que após análise dos documentos no arquivo enviado no período de retificação, a pontuação do candidato acresce em 2 pontos em EP (de 7,5 para 9,5).</p>	
<p>YURI BARBOSA SOARES DA SILVA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - o documento da CTPS indica Vinculação a empresa privada (Ltda), com entrada em 01/03/2012 e saída em 06/11/2012. Este período configura experiência profissional em área distinta em instituição privada em 1 semestre completo. Neste caso pontua 5 pontos - o documento da CTPS indica vinculação a empresa AeC Centro de Contatos S/A, com entrada em 01/12/2012 e saída em 15/06/2013. Este período configura experiência profissional em área distinta em instituição privada em 1 semestre completo. Neste caso pontua 5 pontos - o documento Certidão, do Fórum do 2º Tribunal do Juri, anexado no pedido de reconsideração, será avaliado, pois o candidato indica pontuação em experiência profissional distinta da área em instituição governamental. O documento foi avaliado e a pontuação é 2 semestres (ano de 2017) = 10 pontos - por fim, os itens de Experiência acadêmica foram avaliados a partir dos comprovantes apresentados. Nesta avaliação foi indicado que os certificados apresentados e relacionados como de extensão universitária são na verdade certificados de participação em projetos de pesquisa. Este item já teve pontuação máxima. Outro ponto de destaque na avaliação foi a pontuação lançada errada para 	<p>Recurso deferido parcialmente</p>

publicações. A mesma foi corrigida.

No pedido de reconsideração o candidato apresenta documento de participação em Grupo de Pesquisa. Salienta-se que este item não é avaliado e não certifica nenhum dos itens da parte Experiência Acadêmica.

João Pessoa, 15 de Maio de 2020.

A COMISSÃO

